



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.157 - SE (2013/0409097-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIACHUELO**
ADVOGADO : **FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDOMIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO TELES MATOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.157 - SE (2013/0409097-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIACHUELO**
ADVOGADO : **FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDOMIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO TELES MATOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE RIACHUELO, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 425/427), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 330, 331 e 332 do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 425):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *"não pode ter o Recurso Especial seu seguimento negado, uma vez que, não foi pleiteado o reexame de provas, ou seja, saber se determinado fato ocorreu ou não"*.

Argumenta, outrossim, que *"admitindo-se tal recurso, quando o que está em foco é a reavaliação do fato provado, sendo assim, não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como deve ser qualificado juridicamente o mesmo"*. (e-STJ Fl. 437).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.157 - SE (2013/0409097-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, transcrevo, por esclarecedor, trecho do v. aresto impugnado, que sobre a *quaestio* assim consignou, *in litteris*:

"Adentrando ao mérito, cuidam os autos de Ação Ordinária proposta por Valdomiro dos Santos em face do Município de Riachuelo, na qual alega que foi aprovado no concurso público para o cargo de vigilante em 01 de março de 1996 e até a presente data não recebeu a promoção por antigüidade prevista no artigo 5º e 6º da Lei Complementar nº 300/1997.

Assim, o cerne do presente recurso cinge-se à análise acerca do direito do autor ao recebimento da referida progressão funcional na modalidade de promoção por antigüidade.

Conforme se extrai da exordial, a Lei Municipal nº 300/97 (fls.34/39) dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o Sistema de Cargos e Salários da Administração Pública do Município de Riachuelo, disciplinando a progressão funcional em seus artigos 5º e 6º, os quais **foram alterados pela Lei Municipal nº350/1999, *in verbis*:**

"Art.5º- A progressão funcional no Poder Executivo Municipal ocorrerá através de promoção por antigüidade e merecimento.

Art.6º- A Promoção por antigüidade será concedida ao servidor após três (03) anos de efetivo exercício do Cargo desde que:
[...]

Destarte, conforme disposto na lei supramencionada, faz jus o servidor com mais de três anos de efetivo exercício no cargo, a quem não tenha sido aplicada pena de suspensão, bem como que não tenha faltado o trabalho injustificadamente por mais de nove vezes, ao pagamento da promoção por antigüidade.

Não merece prosperar, pois, a alegação do Ente Municipal de que seria necessário o requerimento administrativo por parte do servidor para que, só então, lhe fosse concedida a referida progressão funcional, senão vejamos. [...]."

Dessa forma, constata-se que as alegações contidas no especial necessitam do revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

Vejamos:

STF - Súmula nº 280

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE RIACHUELO, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nesses termos ementado, *litteris*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - APELO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRESCRIÇÃO - TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MÉRITO - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - APLICAÇÃO DO ART.6º, §1º DA LEI 300/97 ALTERADA PELA LEI 350/99 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DO ENTE PÚBLICO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FALTAS INJUSTIFICADAS - ART.333, INCISO II DO CPC - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO AUTOREAL ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ Fl. 266/267)

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos arts. ao art. 330, 331 e 332 do Código de Processo Civil.

Indica, outrossim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 353/362, inadmitiu o apelo nobre argumentando que, na espécie, incide o óbice da Súmula 07/STJ.

Contrarrazões às fls. e-STJ 332/351.

Contraminuta às fls. e-STJ 381/413.

É o relatório. Passo a decidir.

Além disso, no que tange aos artigos 330, 331 e 332 do Código de Processo Civil, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Nesse diapasão confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409097-4

**AgRg no
AREsp 450.157 / SE**

Números Origem: 201281000739 2013204443 21272013

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO TELES MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.